

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018

RECORRENTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida em Manaus/AM, na Rua Holanda, nº 213, Flores, Cep nº 69.028-090, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.588.861/0001-26, e-mail: norte.eng10@gmail.com telefone (92) 3022-3223 / 99162-5274 / 99455-4477 por intermédio de seus representantes legais, o Sr. Orivaldo Batista Gomes, portador do RG nº 24916773 SSP/AM e do CPF nº. 678.352.522-87 Sr. Heirivalter Batista Gomes, portador do RG nº 2541973-0 SSP/AM e do CPF nº 775.630.932-49, abaixo assinados, vem, até vossa senhoria, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, pleiteando a desclassificação da recorrida em razão da irregularidade que a seguir passa-se a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões encerra-se no dia, 25/10/2018, sendo esta manifestação, assim, totalmente tempestiva.

2 - DO DIREITO

Neste ponto iremos apresentar os argumentos necessários para se inabilitar a recorrida, vez que descumpriu preceitos editalícios obrigatórios, conforme passa-se a dispor.

De início, é imperioso destacar que todo e qualquer ato produzido pelos participantes da licitação devem ser produzidos de acordo com o princípio da legalidade, ou seja, devem estar em total acordo com o que dispõe o edital, a lei de licitações e a lei que regulamenta o pregão eletrônico.

Ou seja, para que os atos licitatórios de habilitação sejam válidos, é necessário que eles estejam em conformidade com o que diz o Edital.

O motivo que se leva a impugnar a habilitação da empresa recorrida é o descumprimento, cabalmente, do item 3.2.2 (do termo de referência) do edital 21/2018, em razão dela não ter apresentado a declaração exigida em tal item.

A título de esclarecimento, deve-se observar que o termo de referência é parte integrante do edital, haja vista ser um anexo e todos os anexos são partes integrantes do instrumento convocatório. E mais, sabe-se que o termo de referência nada mais é que um estudo prévio da administração pública ao fazer o pregão, devendo o edital ser pautado a partir dele.

Dessa forma, tudo que estiver no edital deve ser apresentado pelos particulares e tudo que estiver no termo de referência, que não estiver abarcado explicitamente no edital e não o contrariando, deve, também, ser apresentado à administração pública, em razão da vinculação do instrumento convocatório.

Vejamos o que dispõe o edital:

20.11 - Íntegram o presente Edital, independentemente de qualquer transcrição, o seguinte anexo:

ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA;

Vejamos o que dispõe o termo de referência:

Item 3 - DO SERVIÇO

[...]

3.2.2. A eventual contratada deverá apresentar declaração, assinada pelo Responsável Técnico, que deverá ser o Coordenador hierarquicamente acima dos demais responsáveis técnicos, de que conhece as condições locais onde será realizado ao serviço e o grau de dificuldade existente para entrega dos trabalhos, tendo em vista que não serão aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições do local como justificativa para a não execução dos serviços.

Como se observa, e conforme verificado no sistema, não há nenhuma declaração nesse sentido. Sendo assim, necessário é a desabilitação da empresa recorrida, por ausência de tal declaração exigida no item 3.2.2 do termo de Referência, que é anexo I do edital, onde exige ser nominalmente assinado pelo coordenador e responsável técnico EM NOME PRÓPRIO e não em nome da empresa.

Vale ressaltar que a declaração que é feita em nome da empresa é a que é a disposta no anexo VI do edital, e que não se confunde com esta exigida no item 3.2.2 do termo de referência, que deve ser em nome pessoal do responsável técnico ou de outro Profissional indicado pela empresa.

Então não restam dúvidas que não houve a apresentação desta declaração prevista no termo de referência e em consequência o descumprimento do item 3.2.2.

Dessa forma, por mais que o objeto do pregão não fosse vistoriado pelo engenheiro da obra, necessário, mesmo assim, é a presença de declaração em seu nome, pois assim o referido item 3.2.2 do termo de referência, é materializado pela declaração do profissional.

Por fim, em nada se confunde a declaração de dispensa de vistoria técnica, referente ao anexo VI do referido edital, pois, essa declaração de declínio de vistoria é referente a empresa (pessoa jurídica).

3. DO PEDIDO

Por ausência de cumprimento do item 3.2.2 do termo de referência (que é anexo I do edital), que é materializado pelo referido termo, deve a empresa recorrida ser desabilitada do pregão 21/2018 por descumprir regras objetivas do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 25 de outubro de 2018.

NORTE ENGENHARIA LTDA

CNPJ:26.588.861/0001-26

Fechar